



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 725/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0026.301342/2019-74 - Pregão Eletrônico nº 416/2019/GAMA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação GAMA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços hospedagens, alimentação, coffee break, água e café e locação de auditório para atender a esta Secretaria nos eventos denominados: I Encontro de Boas Práticas para Técnicos no atendimento à população em Situação de Rua, Capacitação de Conselheiros da Pessoa com Deficiência e I Encontro Estadual da Saúde da População Negra.

Valor estimado: R\$ 165.712,32 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e doze reais e trinta e dois centavos)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Qualificação econômico financeira. Qualificação Técnica. Conhecimento. Manutenção do julgamento da Pregoeira. Parcialmente procedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela recorrente **ALMEIDA & COSTA LTDA** (8538060), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o Pregão nº 416/2019/GAMA/SUPEL/RO.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos (8594529).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ALMEIDA & COSTA LTDA (8538060)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **ANJOS E SILVA LTDA**.
7. Em síntese, alega a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentado não comprovam todos os itens exigidos no edital.
8. Que a empresa não apresentou cadastro junto ao Ministério do Turismo para todos os itens, como também ausência de declaração de disponibilidade de profissional nutricionista.
9. Por fim, declara que a recorrida não comprovou a qualificação econômico financeira, pois o patrimônio líquido está negativo.
10. Desta forma, pugna pelo conhecimento e procedência do seu recurso, para reformar a decisão da Pregoeira e inabilitar/desclassificar a recorrida **ANJOS E SILVA LTDA**.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA ANJOS E SILVA LTDA (8594529)

11. Em suas contrarrazões, a recorrida **ANJOS E SILVA LTDA** afirma que juntou todos os documentos comprobatórios de que possui atividade compatível com o objeto do edital.
12. No que concerne ao cadastro junto ao Ministério do Turismo, aduz que o documento encontra-se presente nos autos.
13. Em relação a qualificação econômico financeira, aponta que recorrida visa apenas induzir o Pregoeiro ao erro informando que a empresa possui patrimônio negativo e que "*É necessário esclarecer que são contas redutoras (ou retificadoras) do Ativo Circulante: Duplicatas Descontadas, Perdas Estimadas nos Estoques e Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa. A conta Duplicatas Descontadas deduz o valor da conta Duplicatas a Receber, a conta Perdas Estimadas nos Estoques reduz - como a própria rubrica indica - o valor da conta Estoques e a conta PECLD - assim como a DD - retifica o valor da conta Duplicatas a Receber, assim tem - se demonstrado que a recorrente limitou - se apenas em apontar o passivo da empresa, e não o seu total qual seja, no período de 2017 1.055.648,31 e período 2018 1.135.563,37.*"
14. Assim sendo, pugna a recorrida pela manutenção da decisão que a classificou/habilitou no certame.

V - DECISÃO DO PREGOEIRO (8777227)

15. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ALMEIDA & COSTA LTDA**, reformando a decisão que habilitou a proposta da empresa: **ANJOS E SILVA LTDA**.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

16. Em síntese, a recorrente alega que (i) não apresentou qualificação técnica para todos os itens do lote; (ii) relata que a recorrida não apresentou cadastro junto ao Ministério do Turismo para todos os itens; (iii) a qualificação econômico financeira não atende o exigido no edital; (iv) não apresentou declaração de disponibilidade de profissional de nutricionista.

17. Em relação a qualificação técnica, vejamos o que dispõe o edital:

13.8.1. Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade;

18. Verifica-se que o subitem do edital 13.8.1. exigiu apenas a comprovação de fornecimento compatível em características, nada se referindo a comprovação de quantidades, assim, a recorrida atende as exigências editalícias, conforme se observa em sua documentação de habilitação (8454102).

19. No que concerne ao cadastro junto ao Ministério do Turismo, vejamos o que dispõe o edital e a Lei Federal nº 11.771/08, respectivamente:

13.8.2. O licitante deverá apresentar a comprovação de **cadastro junto ao Ministério do Turismo – CADASTUR**, dentro da validade, nos termos do artigo 21, I e 22 da Lei Federal nº 11.771/08 e **declaração de disponibilidade de Profissional nutricionista** (Lei Ordinária nº. 2195, de 30 de novembro de 2009), para os itens que couber.

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - **meios de hospedagem;**

(...)

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifou-se)

20. Extrai-se dos documentos de habilitação encaminhados pela recorrida que ela possui cadastro da atividade "meio de hospedagem", portanto, cumprindo o exigido no edital, contudo a licitante não apresentou a declaração de disponibilidade de Profissional nutricionista.

21. Em relação à capacidade econômica financeira da recorrida, os autos foram encaminhados ao Sr. Jennilson Reis de Azevedo Técnico Especialista em Gestão financeira e Controladoria /SUPEL/RO,

para análise do balanço patrimonial da recorrida, tendo em vista a *expetise* daquela servidor, que concluiu:

(...)

Em conformidade com as informações constante no Balanço Patrimonial da licitante supracitada podemos observar que a mesma obteve um Prejuízo Acumulado da ordem de R\$ (3.451.463,22), enquanto que o seu Capital Social, correspondia a R\$ 800.000,00. Assim sendo seguindo os princípios que regem a Contabilidade Como Ciência observamos que a referida empresa apresenta uma situação na qual o seu Patrimônio Líquido **NÃO ATENDE às exigência do Instrumento Convocatório quanto a exigência de possuir Patrimônio Líquido, ou Capital Social, não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.**

(...)

22. Por tais razões, entendemos correta a decisão da Pregoeira que reformou sua decisão e inabilitou a recorrida **ANJOS E SILVA LTDA.**

VII - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, julgando da seguinte forma:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ALMEIDA & COSTA LTDA**, para desclassificar a proposta da recorrida **ANJOS E SILVA LTDA.**

24. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

25. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

26. O presente parecer dispensa aprovação pelo Procurador Geral do Estado, consoante determina o art. 9º, inciso I, da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

27. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Ass. de Análise Técnica

Leonardo Falcão Ribeiro

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 29/11/2019, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 06/12/2019, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 06/12/2019, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8848731** e o código CRC **D223999A**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0026.301342/2019-74

SEI nº 8848731